



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.606 - SP
(2015/0324964-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL. AFIRMAÇÃO DA PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI. AFASTAMENTO APENAS COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se a Corte estadual afirmou expressamente estarem presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não poderia negar a incidência da minorante apenas em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, sob pena de criar pressuposto ao arrepio da lei.

2. É situação diversa daquela em que as instâncias ordinárias, a partir da quantidade e natureza das drogas, entendem pela dedicação a atividades criminosas, ou seja, concluem que o acusado não atende a um dos requisitos previstos no dispositivo, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior.

3. É inviável, pela incidência da Súmula 7/STJ, a pretensão do *Parquet* de que esta Corte, no agravo regimental, afaste a conclusão do acórdão da apelação, no sentido da presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e entenda pela dedicação do agravado às atividades criminosas.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.606 - SP
(2015/0324964-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 429):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO (151 INVÓLUCROS DE COCAÍNA - 83,5 G E 36 PORÇÕES DE MACONHA - 63,3 G). PRISÃO PROVISÓRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. DELITO PRATICADO NAS IMEDIAÇÕES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE TESTEMUNHAS, FOTOGRAFIAS, MAPA. INCIDÊNCIA DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL APENAS COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFIRMAÇÃO DA PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI. PENA INFERIOR A 4 ANOS, PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença.

Sustenta o agravante que *a quantidade e diversidade da droga apreendida, para fins de tráfico [...], são seguro indicativo de que o acusado se dedicava às atividades criminosas.*

Argumenta que *não poderia o acusado Leandro da Silva ser beneficiado com o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343 e muito menos na proporção de 2/3 (fl. 445).*

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.606 - SP
(2015/0324964-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não comporta provimento.

Se a Corte estadual afirmou expressamente estarem presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não poderia negar a incidência da minorante apenas em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, sob pena de criar pressuposto ao arrepio da lei.

É situação diversa daquela em que as instâncias ordinárias, a partir da quantidade e natureza das drogas, entendem pela dedicação a atividades criminosas, ou seja, concluem que o acusado não atende a um dos requisitos previstos no dispositivo, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior.

Sendo assim, correto o restabelecimento da causa de diminuição de pena, porque a sua cassação está lastreada em fundamentação inidônea.

Por fim, é inviável, pela incidência da Súmula 7/STJ, a pretensão do *Parquet* de que esta Corte, no agravo regimental, afaste a conclusão do acórdão da apelação, no sentido da presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e entenda pela dedicação do agravado às atividades criminosas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0324964-8

AgRg no
AREsp 830.606 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270000 0063314132013 00633141320138260050 1251/2013 12512013 270000
633141320138260050 RI0027CEJ0000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.